



2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO – APELAÇÃO CÍVEL N° 0000100-79.2015.8.14.0028
RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
APELANTE: DANIEL CARDOSO DE AZEVEDO
ADVOGADO: EDUARDO ALEXANDRE HERMES HOFF (OAB/PA 13.826)
APELADO: PREFEITO MUNICIPAL DE MARABÁ
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: HAROLDO JUNIOR CUNHA E SILVA (OAB/PA 8.298)
PROCURADORA DE JUSTIÇA: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO COM PEDIDO DE LIMINAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NÃO CONFIGURADA. PODER DISCIPLINAR DA ADMINISTRAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar em face do Prefeito Municipal devido a possibilidade de suspensão do impetrante no exercício de suas funções públicas.
2. É sabido que em relação à hipótese do judiciário imiscuir-se no mérito da decisão administração, tal prerrogativa é vedada, sendo possível, tão somente, o exame da legalidade formal do Processo Administrativo Disciplinar, não havendo possibilidade de ingressar no mérito do ato administrativo.
3. Versam os autos sobre a existência de supostas irregularidades nos atos praticados por servidor público municipal concursado no exercício de suas atribuições, ou seja, trata-se da prerrogativa do Poder Disciplinar que possui o ente municipal em averiguar as infrações oriundas de atos emanados por integrantes do seu quadro de pessoal e, comprovadas as irregularidades, aplicar as penalidades previstas em lei.
4. Durante todo o procedimento administrativo fora observado o contraditório e ampla defesa, tendo o apelante a oportunidade de se manifestar e presenciar os atos realizados perante a comissão processante.
5. Apelo conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e aprovados em Plenário Virtual os autos acima identificados, ACÓRDAM os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, conhecer e negar provimento à apelação, na conformidade do Relatório e Voto, que passam a integrar o presente Acórdão.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Ricardo Ferreira Nunes (Presidente), Luzia Nadja Guimarães Nascimento (Relatora) e Luiz Gonzaga da Costa Neto.

Belém, 25 de novembro de 2019.

DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
Relatora



RELATÓRIO

A SENHORA DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO (Relatora):

Trata-se de apelação cível interposta por Daniel Cardoso de Azevedo contra sentença proferida (fls. 316/318) pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Marabá que, nos autos do Mandado de Segurança Preventivo com pedido de liminar, impetrado pelo Apelante em face do Prefeito do Município de Marabá, indeferiu a inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/2009 e art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil de 1973.

Alegou o apelante que impetrou a segurança por ter constatado o iminente afastamento do cargo após a instauração de Procedimento Administrativo nº 9.801/2014, instaurado pela Portaria nº 3.021/2014-GP, com o intuito de apurar responsabilidades funcionais como médico, concursado no cargo de Clínico Geral, lotado no centro de Saúde Jaime Pinto, devido à denúncia de possível prática de imperícia médica contra o paciente Ricarte Rodrigues dos Santos.

Após a devida instrução probatória no âmbito administrativo, o apelante foi penalizado com a suspensão de 60 (sessenta) dias, tendo em vista a violação ao princípio da eficiência. Diante de tal fato, utilizou-se do remédio constitucional em comento para que o Poder Judiciário reconhecesse as ilegalidades cometidas durante o procedimento administrativo.

Proferida a sentença (fls. 316/318), o Juízo sentenciante indeferiu a inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito.

Inconformado, o impetrante interpôs apelação (fls. 324/330) alegando que, há claras ilegalidades no processo administrativo disciplinar, pois fora violado o devido processo legal e à lei federal demonstrando a usurpação de competência em aplicar as penalidades ao médico, uma vez que se trata de competência exclusiva dos Conselhos de Medicina.

Sendo assim, de acordo com o que afirma o recorrente, seria o caso do Poder Judiciário se inferir no mérito administrativo, visto que o PAD nº 9.801/2014 possui um vício de legalidade. Ao final, requer a reforma da decisão proferida pela magistrada do 1º grau para que seja julgado o caso na forma como se encontra, com base na teoria da causa madura e, conseqüentemente, a concessão do mandamus para que a autoridade coatora e abstenha de praticar qualquer ato administrativo com caráter sancionatório.

Apelação recebida no seu duplo efeito (fl. 333).



Instada, a Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso de apelação (fls. 341/348).

Contrarrazões às fls. 358/366.

É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento do PLENÁRIO VIRTUAL.

VOTO

A SENHORA DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO (Relatora):

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade conheço do recurso.

O art. 1º, da Lei nº 12.016/2009, estabelece que será concedido mandado de segurança ...para proteger direito líquido e certo, não amparado por 'habeas corpus' ou 'habeas data', sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Sobre o tema, merecem destaque as lições do jurista e professor Hely Lopes Meirelles, acerca do conceito de direito líquido e certo:

É o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitando na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante. Se a sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver determinada; se o seu exercício depender de situações e fatos não esclarecidos nos autos, não rende ensejo à insegurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e o seu exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior não é líquido nem certo para fins de segurança.

Com base em tais ensinamentos, entendo que as razões recursais não merecem prosperar.

Cinge-se a controvérsia acerca da observância da legalidade, bem como do devido



processo legal por parte da administração municipal ao se valer do processo administrativo disciplinar para a apuração dos fatos contidos na denúncia apresentada em face do apelante.

De acordo com o que preceitua a melhor doutrina, é sabido que em relação à hipótese do judiciário imiscuir-se no mérito da decisão administração, tal prerrogativa é vedada, sendo possível, tão somente, o exame da legalidade formal do Processo Administrativo Disciplinar, não havendo possibilidade de ingressar no mérito do ato administrativo.

Nesse diapasão, o STJ se manifesta da seguinte forma:

(...) 4. O controle jurisdicional no processo administrativo disciplinar não pode implicar a invasão à independência/separação dos Poderes e, portanto, centra-se na averiguação da legalidade das medidas adotadas, sob pena de se transformar em instância revisora do mérito administrativo. 5. A independência das instâncias cível, penal e administrativa permite a aplicação da pena de demissão na hipótese em que o servidor público praticar ato de improbidade, à luz da Lei 8.112/90, apurado em prévio processo administrativo disciplinar. 6. A Administração Pública, deparando-se com situações nas quais a conduta do investigado se amolda à hipóteses de demissão ou cassação de aposentadoria, não dispõe de discricionariedade para aplicar pena menos gravosa, por tratar-se de ato vinculado. (...) (MS 14.938/DF, STJ – Terceira Seção, Desembargador Convocado do TJ/PE Leopoldo de Arruda Raposo, julgamento 09-09-2015, DJe 02-10-2015).

Dito isso, cumpre salientar que o presente caso versa acerca de supostas irregularidades nos atos praticados por servidor público municipal concursado no exercício de suas atribuições, ou seja, trata-se da prerrogativa do Poder Disciplinar que possui o ente municipal em averiguar as infrações oriundas de atos emanados por integrantes do seu quadro de pessoal e, comprovadas as irregularidades, aplicar as penalidades previstas em lei.

Ao conceituar o Poder Disciplinar é imprescindível destacar os ensinamentos da Professora Fernanda Marinela:

O Poder Disciplinar conferido à Administração Pública lhe permite punir e apenar a prática de infrações funcionais dos servidores e de todos que estiverem sujeitos à disciplina dos órgãos e serviços da Administração, como é o caso daqueles que com ela contratam, que estão na sua intimidade. A disciplina funcional decorre do sistema hierárquico da Administração. Portanto, o Poder Disciplinar é consequência do Poder Hierárquico. Se aos agentes superiores competem o comando e o dever de fiscalizar, é resultado natural a possibilidade de exigir o cumprimento das ordens e regras legais e, caso não ocorra, aplicar a respectiva penalidade. Assim, para os servidores públicos, a possibilidade de aplicação da sanção decorre da existência de hierarquia. (grifei)

Assim sendo, com base na portaria de nomeação (fl. 35), conclui-se que se trata de apuração das irregularidades praticadas por servidor público concursado, sendo devidamente investido no cargo e, com fulcro nas afirmações expostas acima, a Administração Pública Municipal, ao se deparar com a referida situação, atuou dentro dos limites de sua competência ao processar as informações contidas na denúncia, bem como ao aplicar a penalidade prevista na legislação.

Ademais, o Regime Jurídico Único do Município de Marabá encontra-se nos termos da Lei nº 17.331/2008 e, quanto à análise da responsabilidade do servidor no exercício de suas atribuições, nos seus artigos 144 e seg, há devido o respaldo legal para a investigação realizada pelo ente público, não podendo se falar em



possível usurpação de competência.

Outrossim, ao cotejar minuciosamente os autos, verifico que durante todo o procedimento administrativo fora observado o contraditório e ampla defesa, tendo o apelante a oportunidade de se manifestar e presenciar os atos realizados perante a comissão processante.

Desta forma, não há que se falar em ato ilegal ou abusivo da autoridade apontada como coatora, porque praticado, estritamente, em conformidade com o seu dever funcional, haja vista a observância dos princípios constitucionais no decorrer do procedimento administrativo, bem como no momento da aplicação da penalidade.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso e NEGO-LHE provimento, mantendo in totum a sentença vergastada.

É como voto.

Belém(PA), 25 de novembro de 2019.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
Relatora